

CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS MODALIDADES EDUCACIONAIS NO ENSINO SUPERIOR

CLASSIFICATION AND CHARACTERIZATION OF EDUCATIONAL MODALITIES IN HIGHER EDUCATION

Artigo recebido em: 10/11/2025

Artigo aceito em: 9/2/2026

Gabriel César Dias Lopes*

*School of Education and Psychology, European International University, Paris, France

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4977-5873>

president@unilogos.edu.eu

The authors declare that there is no conflict of interest

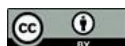
Resumo

A educação a distância (EaD) no ensino superior brasileiro representa a mais significativa transformação democrática no acesso ao conhecimento das últimas décadas. Este artigo analisa criticamente as modalidades de ensino superior, presencial, semipresencial e a distância, com ênfase na defesa da EaD como modalidade autônoma, legalmente estabelecida e pedagogicamente efetiva. A abordagem baseia-se em revisão narrativa de literatura sobre modalidades de ensino superior no Brasil, articulando marcos regulatórios, evidências empíricas de efetividade pedagógica e análise jurídica crítica das tentativas de desnaturação da EaD mediante imposição inconstitucional de presencialidade obrigatória. O crescimento exponencial de 286,7% nas matrículas EaD entre 2014 e 2024, alcançando 7,03 milhões de estudantes e ultrapassando pela primeira vez a modalidade presencial, atesta o reconhecimento social desta modalidade como vetor de inclusão, acessibilidade e equidade educacional. Contudo, este avanço tem sido sistematicamente ameaçado por normativas infralegais que violam o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), especialmente o Decreto nº 12.456/2025, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 e o Parecer CNE/CES nº 589/2025, que impõem ilegalmente presencialidade mínima obrigatória, transformando a EaD em modalidade semipresencial e usurpando competência legislativa privativa da União. Este artigo demonstra, com base em extensa literatura internacional e dados do ENADE, que a EaD possui efetividade pedagógica equivalente ou superior à educação presencial, sendo adotada pelas melhores universidades do mundo, incluindo Harvard, MIT, Stanford e Oxford. A perseguição normativa à EaD constitui resistência corporativa que busca manter

Abstract

Distance learning (DL) in Brazilian higher education represents the most significant democratic transformation in access to knowledge in recent decades. This article critically analyzes the modalities of higher education, face-to-face, blended, and distance learning, with an emphasis on defending DL as an autonomous, legally established, and pedagogically effective modality.

The approach is based on a narrative review of the literature on higher education modalities in Brazil, articulating regulatory frameworks, empirical evidence of pedagogical effectiveness, and critical legal analysis of attempts to distort distance learning through the unconstitutional imposition of mandatory classroom attendance. The exponential growth of 286.7% in distance learning enrollments between 2014 and 2024, reaching 7.03 million students and surpassing face-to-face learning for the first time, attests to the social recognition of this modality as a vector of inclusion, accessibility, and educational equity. However, this progress has been systematically threatened by infra-legal regulations that violate Article 80 of the Law of Guidelines and Bases for National Education (LDB - Law No. 9,394/1996), especially Decree No. 12,456/2025, Resolution CNE/CES No. 2/2024, and Opinion CNE/CES No. 589/2025, which illegally impose a minimum mandatory attendance requirement, transforming distance learning into a blended learning modality and usurping the exclusive legislative competence of the Union. This article demonstrates, based on extensive international literature and ENADE data, that distance learning has pedagogical effectiveness equivalent to or superior to face-to-face education and is adopted by the best universities in the world, including Harvard, MIT, Stanford, and Oxford. The normative persecution of distance learning constitutes



barreiras excludentes de acesso ao ensino superior, violando direitos fundamentais à educação e à isonomia constitucionalmente assegurados.

Palavras-chave: Educação a Distância. Ilegalidade da Presencialidade Obrigatória em Ead. Efetividade Pedagógica da Ead. Inclusão Educacional. Democratização do Ensino Superior. Violação da LDB. Desvio de Finalidade Normativa.

corporate resistance that seeks to maintain exclusionary barriers to access to higher education, violating fundamental rights to education and constitutionally guaranteed equality.

Keywords: Distance Learning. Illegality of Mandatory Attendance in Distance Learning. Pedagogical Effectiveness of Distance Learning. Educational Inclusion. Democratization of Higher Education. Violation of the LDB. Deviation from Regulatory Purpose.

1 INTRODUÇÃO

A educação a distância (EaD) no Brasil atravessa momento crítico que demanda posicionamento acadêmico firme em sua defesa como modalidade autônoma, legalmente estabelecida e democraticamente essencial. Este artigo analisa as modalidades de ensino superior, presencial, semipresencial e a distância, com ênfase na caracterização jurídica e pedagógica da EaD, demonstrando sua efetividade comprovada por extensa literatura científica e sua importância como instrumento de inclusão educacional. O objetivo central é defender a EaD contra tentativas inconstitucionais e ilegais de desnaturação mediante imposição de presencialidade obrigatória, que viola frontalmente o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996).

A metodologia adotada consiste em revisão narrativa de literatura, articulando três eixos analíticos: (1) fundamentos jurídicos da EaD como modalidade 100% não presencial estabelecida pela LDB; (2) evidências empíricas de efetividade pedagógica da EaD, com base em meta-análises internacionais e dados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE); (3) análise crítica da ilegalidade das normativas que impõem presencialidade obrigatória, caracterizando desvio de finalidade normativa, usurpação de competência legislativa e violação aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

O crescimento de 286,7% nas matrículas EaD entre 2014 e 2024, alcançando 7,03 milhões de estudantes e ultrapassando pela primeira vez a modalidade presencial, não representa apenas expansão quantitativa, mas reconhecimento social da EaD como modalidade pedagogicamente efetiva e socialmente justa. Contudo, este avanço democrático tem sido sistematicamente atacado por normativas infralegais,

especialmente o Decreto nº 12.456/2025, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 e o Parecer CNE/CES nº 589/2025, que transformam ilegalmente a EaD em modalidade semipresencial, impondo presencialidade mínima que a lei não estabelece e a Constituição não autoriza.

A abordagem teórica baseia-se em revisão narrativa de literatura sobre EaD, integrando marcos regulatórios, estudos de efetividade pedagógica e análise jurídica. As considerações convergem para a necessidade de revogação das normativas inconstitucionais e de defesa intransigente da EaD como modalidade 100% não presencial, conforme estabelecido pela LDB. A inovação pedagógica deve ser vetor de democratização educacional, não instrumento de manutenção de privilégios corporativos que historicamente excluíram milhões de brasileiros do acesso ao ensino superior.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os conceitos de presencialidade, semipresencialidade e educação a distância são abordados segundo a origem etimológica e a visão de reconhecidos autores e instituições, em especial a Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) e o Ministério da Educação (MEC). A revisão histórica das diferentes modalidades educacionais é sustentada pela Resolução nº 1, de 7 de maio de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação Lato Sensu da Educação a Distância, e pela Resolução do CNE nº 2, de 1º de julho de 2012, que aprova a oferta de cursos de educação a distância.

Na modalidade presencial, o ensino e a aprendizagem ocorrem em um ambiente real e o educando participa ativamente das atividades propostas pelo professor, o que permite a inclusão de discussões e a valorização do conhecimento acumulado por ele. Além disso, mesmo que se utilizem as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para enriquecer as atividades, as aulas não são mediadas por computador. Este tipo de modalidade é a mais utilizada no Brasil e em todo o mundo e, apesar de ser considerada a mais eficaz, não está isenta de problemas. As vantagens e os limites são analisados em relação ao processo de aprendizagem.

2.1 Conceitos de presencialidade, semipresencialidade e educação a distância

As modalidades de ensino superior distinguem-se jurídica e pedagogicamente pela forma como se estabelece a relação educacional entre educadores e educandos. Esta distinção não é meramente descritiva, mas constitui definição legal com consequências normativas que devem ser rigorosamente respeitadas pelos órgãos reguladores.

Ensino presencial caracteriza-se pela realização predominante das atividades acadêmicas com presença física simultânea de estudantes e docentes em ambiente comum. A LDB estabelece que esta modalidade pode incorporar até 40% de carga horária em atividades não presenciais sem desnaturar sua essência presencial. A partir de 40% de carga horária não presencial, a modalidade transforma-se em semipresencial, não mais presencial.

Ensino semipresencial configura-se pela combinação equilibrada de atividades presenciais e a distância, com percentual de carga horária não presencial entre 40% e 80%. Esta modalidade híbrida articula as características das duas modalidades puras (presencial e EaD), exigindo planejamento pedagógico específico que integre efetivamente os dois ambientes de aprendizagem, evitando mera justaposição de atividades.

Educação a distância (EaD) constitui modalidade autônoma na qual a mediação didático-pedagógica ocorre predominantemente mediante tecnologias de informação e comunicação, sem necessidade de presença física simultânea. A definição legal do artigo 80 da LDB não estabelece nem sugere obrigatoriedade de atividades presenciais. A essência jurídica e pedagógica da EaD é precisamente a possibilidade de formação integral sem presença física, utilizando ambientes virtuais de aprendizagem, recursos digitais, interações síncronas e assíncronas mediadas por tecnologias. Impor presencialidade obrigatória à EaD constitui contradição em termos, equivalente jurídico de exigir que o ensino presencial seja realizado a distância, uma impossibilidade lógica que revela o desvio de finalidade das normativas que assim procedem.

A incorporação de atividades EaD no ensino presencial (até 40% da carga horária) não transforma a modalidade presencial em EaD, mas em semipresencial quando ultrapassa este percentual. Inversamente, a imposição de atividades presenciais na EaD não "melhora" a qualidade, mas desnatura a modalidade, transformando-a em

semipresencial e violando a autonomia legal da EaD como modalidade 100% não presencial.

Em geral, a evolução do conceito de educação a distância (EaD) é marcada pela introdução de novas tecnologias, as quais transformam a maneira como os indivíduos se comunicam, interagem e constroem conhecimento. Associada ao conceito mais amplo e contemporâneo de educação a distância está a noção de ensino a distância (EaD) que considera a localização física dos educandos em relação ao professor e à instituição oferecendo o curso; a intensidade e a natureza dos contatos dos educandos com as tutorias; a intensidade e a natureza dos contatos dos educandos com outros educandos; o uso de tecnologias para mediar as interações educativas; a comunicação síncrona ou assíncrona; e a distribuição espacial e temporal das interações educativas.

2.2 Abordagens históricas e marco regulatório

A modalidade presencial é a mais antiga e tradicional, existindo desde a Antiguidade. Em uma concepção mais ampla, a modalidade presencial não se limita à presença física do estudante, mas também envolve a presença da instituição e a interação entre estudantes e professores. Está definida pelo artigo 2º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) como a modalidade em que a maior parte da carga horária se realiza em ambiente escolar. Do ponto de vista pedagógico, está delimitada como a modalidade em que as interações entre os estudantes e os professores se realizam preferencialmente em encontros presenciais. As interações presenciais são consideradas um diferencial em relação às demais modalidades, embora as tecnologias de comunicação e informação possam incrementar a qualidade do ensino a distância.

Os cursos nas modalidades semipresencialidade e educação a distância, por sua vez, nasceram na segunda metade do século XIX, a partir da proposta de escolas de educação não formal e, em um segundo momento, de universidades populares. A presente classificação utiliza a definição de educação a distância proposta pela Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação (MEC), segundo a qual a educação a distância é modalidade de ensino na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de comunicação e informação, em que a maior parte da interação entre educador e educando ocorre a distância, com a finalidade de viabilizar a formação de cidadãos mais bem preparados para a transformação da sociedade. O uso do termo

educação a distância, e não ensino a distância, visa incluir a formação de estudantes, não apenas a transmissão de informações e conteúdo.

3 MODALIDADE PRESENCIAL

A modalidade presencial é caracterizada, predominantemente, pela realização das atividades acadêmicas em um espaço físico, com a presença simultânea do estudante e do docente. As atividades devem, em sua maior parte, ser realizadas nos ambientes definidos pelas instituições educacionais, nos horários e periodizações estabelecidos. No entanto, a presença física desses agentes educacionais não é suficiente para a caracterização da modalidade, pois a qualidade da proposta pedagógica, bem como suas condições de acessibilidade e de inclusão, são aspectos relacionados ao acompanhamento e à avaliação dos cursos e instituições por parte do Ministério da Educação e das comissões de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

As propostas pedagógicas são estruturadas a partir da perspectiva da interação entre os estudantes e os docentes, por meio da comunicação verbal, considerando as características e os interesses dos estudantes e do contexto no qual estão inseridos. A prática da interação é entendida como um dos fatores que contribui para a aprendizagem. O ambiente escolar se torna, assim, um espaço de relacionamentos, de integração, de troca de experiências e de convivência entre estudantes que possuem diferentes histórias de vida e formação. Essa convivência e a troca de experiências são aspectos valorizados em um curso de formação inicial de professores em que os alunos ainda não têm experiência de docência. Além disso, a interação por meio da comunicação oral, quando bem fundamentada, pode contribuir para o desenvolvimento da argumentação e da posição crítica, tornando-se um importante recurso da aprendizagem.

3.1 Características estruturais e pedagógicas

Os cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade presencial estão organizados em um ambiente físico que privilegia a interação acadêmica face a face entre estudantes e professores, bem como o uso de recursos e estruturas que favorecem essa comunicação. O contato direto e pessoal é um dos aspectos mais valorizados por alunos e professores. Essa relação interpessoal é ainda mais intensa em cursos de

microformação, formação inicial de professores, de formação de professores da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Considerando o contexto das práticas pedagógicas, as características e a configuração dos cursos presenciais criam um espaço educacional em que o sucesso do processo de aprendizagem depende, em grande medida, do desenvolvimento de ações conjuntas e coletivas entre alunos e professores. Nesses cursos, na maioria das vezes, as práticas pedagógicas têm como foco um modelo tradicional de ensino, centrado na figura do professor, nos conteúdos de disciplinas e na lógica de suas avaliações. Compreender como esses fatores criam dificuldades e limitações no processo de aprendizagem dos alunos é essencial para que ações inovadoras e criativas no ensino possam acontecer.

3.2 Vantagens, limites e impactos no processo de aprendizagem

A etapa presencial do processo de educação a distância maximiza o potencial dos encontros, mas a ausência de planejamentos e ações adequadas pode comprometer a qualidade da aprendizagem. O desenvolvimento da educação a distância tem trazido à tona discussões relacionadas às suas características e especificidades. Um dos principais pontos debatidos refere-se à ligação entre a educação a distância e a sua modalidade presencial. Há quem defenda que as características da educação a distância devem ser consideradas na avaliação da educação a distância. Outros, no entanto, defendem que tal consideração não é apropriada. Para esses, a educação a distância é uma modalidade de ensino que faz uso de novos meios, novos suportes, além de outras formas de lidar com os tempos e espaços de ensino-aprendizagem. A inclusão no sistema de educação a distância deve ser avaliada de maneira independente, pois embora a educação a distância faça parte do sistema educacional, é uma trajetória de formação diferente. O que se pode avaliar são os processos de inclusão, que por sua vez podem ser estimulados pelas necessidades e especificidades de uma instituição.

4 MODALIDADE SEMIPRESENCIALIDADE

A modalidade semipresencialidade caracteriza-se pela combinação, em uma mesma proposta de formação, da oferta de atividades desenvolvidas em diferentes ambientes, com o auxílio de diferentes mídias, mas com presença menor do aluno em

aulas presenciais, presenciais remotas ou telepresenciais. Essa diferente configuração pedagógica pode ser implementada em modelo de semipresencialidade ou em modelo de semipresencialidade com telepresencialidade, sendo que em ambos os casos a carga horária da atividade é reduzida e deve ocorrer em espaços presenciais, seja a sede da instituição, seja a instituição supervisora, a elaboração do trabalho de conclusão e as avaliações.

A questão pedagógica dessa modalidade é complexa, uma vez que cada modalidade de ensino requer uma proposta didático-pedagógica adequada, com adequações na forma de organizar e ministrar as aulas, assim como na elaboração e avaliação das atividades. Na semipresencialidade, deve-se garantir que as atividades não presenciais dos alunos sejam orientadas e que nada do que é feito fora da sala de aula seja apenas uma repetição daquilo que é ensinado pelo professor nas aulas presenciais. O grande desafio é a organização das atividades de estudo e de aprendizado que são desenvolvidas fora do espaço presencial, ou seja, como repensar o ensino, a interação professor-aluno e aluno-conteúdos naquelas atividades que podem ser desenvolvidas fora da sala de aula em relação ao desenvolvimento de atividades presenciais.

4.1 Configurações e modelos de implementação

As configurações de semipresencialidade são diversas, variando desde atividades complementares e de apoio em encontros presenciais até mesmo a presença semanal, com carga horária reduzida para o acompanhamento e atividades de tutoria. A adoção de qualquer uma dessas configurações requer a definição de uma relação de complementariedade entre os ambientes de aprendizagem setoriais e o ensino a distância, de modo que as atividades de formação das disciplinas em regime de semipresencialidade se constituam como ações a serviço da formação mais ampla, e não de um simples acompanhamento a distância das atividades presenciais nas unidades setoriais para aqueles que não puderem nelas se constituir.

Na semipresencialidade, a formação pode ter um modelo inflacionado no qual as interações presenciais ocupam quase toda a carga horária, mas, por sua vez, a parte não presencial deve ser cuidadosamente pensada para não se constituir numa mera repetição em outra mídia do que ocorre no campus. A semipresencialidade é um caminho desejável, mas também pode ser uma armadilha se não estiver bem planejada e implementada, pois

exige do corpo docente e discente uma maturidade e responsabilidade que nem sempre estão presentes. Essa configuração apresenta, também, questões organizacionais que devem ser sempre levadas em conta. Além da carga horária de presença, as instituições devem disponibilizar os recursos na mesma medida em que o fazem nos cursos presenciais. Normalmente, isso não ocorre, o que implica um grande problema de apoio ao estudante.

4.2 Desafios pedagógicos e organizacionais

Assim como outras modalidades do ensino superior, a semipresencialidade também enfrenta um conjunto de desafios pedagógicos e organizacionais que podem comprometer o potencial de articulação entre as especificidades do ambiente virtual e do ambiente presencial. No campo pedagógico, a execução do processo de ensino-aprendizagem requer um volume de tarefas e atividades que possam ser, de fato, executadas pelos alunos e que sejam pertinentes ao percurso formativo. O desafio organizacional envolve a necessidade de planejamento cuidadoso e sistemático da oferta e da organização das atividades presenciais, assegurando que a carga horária alocada para essas atividades seja, de fato, compatível com a complexidade, o volume e a carga horária total das atividades a serem realizadas pelos alunos ao longo do curso. A infra-estrutura das instituições mantenedoras, a formação dos professores e a articulação entre as diversas instâncias administrativas e pedagógicas têm um papel decisivo na superação desses desafios.

5 MODALIDADE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

No ensino superior, a modalidade de educação a distância (EaD) apresenta características que a distanciam das modalidades presencial e semipresencial, notavelmente na configuração do espaço e na realização do processo de aprendizagem. Em ambientes virtuais de aprendizagem (AVAs), estruturados por instituições e fornecedores, docentes e discentes desenvolvem atividades de ensino e aprendizagem de forma assíncrona e mediada por tecnologias digitais. Os AVAs abrigam os recursos e as ferramentas que compõem o conjunto de interações pedagógicas, sendo, em geral, utilizados com apoio de outros ambientes, opticamente externos aos cursos de EaD.

Ademais, os AVAs são ferramentas que, além de apresentarem as disciplinas de modo articulado e organizado, minimizam a comunicação, o reconhecimento e o relacionamento entre discentes, tais como e-mails e fóruns. Para que se estabeleçam interações que possibilitem relações mais intensas e significativas, além do uso de ferramentas do próprio AVA, recomenda-se a utilização de outras ferramentas externas.

As evidências acumuladas pela pesquisa de avaliação de curso demonstram que as instituições e os cursos que utilizam recursos e tecnologias digitais de forma ordinária e não complementar, isto é, que fazem uso contínuo e sistemático dos recursos e das tecnologias como parte do cotidiano da atividade acadêmica, obtêm resultados que desautorizam a afirmativa de que a EaD é uma modalidade com menor qualidade. A análise, no entanto, não deve ser limitada ao simples uso de recursos e tecnologias. O que realmente se quer analisar é a efetividade pedagógica dos recursos e das atividades propostas e realizadas, e ainda, na modalidade de educação a distância, se os títulos e diplomas são de valor equivalente aos obtidos nas modalidades presencial ou semipresencial.

5.1 Ambientes virtuais de aprendizagem e recursos digitais

A educação a distância tem como principal característica a mediação da relação entre estudantes e professores por meio de ambientes virtuais de aprendizagem, que possibilitam a disseminação de materiais, a interação entre os alunos e a realização de atividades de ensino-aprendizagem, como fóruns, chats e videoconferências. Esses ambientes, embora sejam fundamentais para a educação a distância, não são suficientes para garantir a efetividade pedagógica. A aprendizagem em ambientes virtuais é mediada principalmente pelos recursos utilizados (textos, vídeos, imagens, roteiros de prática, etc.) e pela forma como o docente propõe e organiza as atividades utilizando esses recursos. Outro aspecto que também influi na efetividade pedagógica da educação a distância, e que é responsabilidade do docente, é a formação e o suporte oferecidos aos alunos.

A educação a distância (EAD) consolida-se como uma modalidade educacional autônoma e plenamente legitimada, capaz de oferecer formação de alta qualidade com base em metodologias inovadoras e tecnologias digitais integradas ao processo de ensino-aprendizagem. A flexibilidade de tempo e espaço, a personalização dos estudos e o acompanhamento contínuo por meios virtuais de interação e avaliação são fatores que

ampliam o acesso e fortalecem a eficiência pedagógica dos cursos ofertados integralmente a distância. O rigor na elaboração dos conteúdos, a qualificação dos docentes para o ambiente virtual e a infraestrutura tecnológica das instituições credenciadas asseguram que o ensino 100% a distância atenda com qualidade às diretrizes curriculares nacionais e às exigências do Ministério da Educação, promovendo uma formação sólida, inclusiva e conectada às demandas contemporâneas.

5.2 Efetividade pedagógica e credenciais acadêmicas

A constituição jurídica da modalidade EaD está fundamentada no artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), que estabelece sua autonomia como modalidade educacional específica. A leitura atenta do dispositivo legal revela elementos essenciais para compreender a ilegalidade das tentativas recentes de desnaturação da EaD:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

5.3 Análise jurídica do artigo 80 da LDB

Primeiro, o legislador estabelece que a EaD constitui modalidade com "abertura e regime especiais" (§1º), reconhecendo sua especificidade e autonomia em relação às demais modalidades. A expressão "regime especial" indica precisamente que a EaD não

se submete às mesmas exigências de presencialidade das modalidades presencial e semipresencial.

Segundo, a competência regulamentar atribuída à União (§2º) e aos sistemas de ensino (§3º) limita-se a "requisitos para realização de exames e registro de diplomas" e "normas para produção, controle e avaliação de programas". Em momento algum a lei autoriza imposição de presencialidade obrigatória. A competência regulamentar não se confunde com competência legislativa, decreto não pode criar obrigações que a lei não estabelece.

Terceiro, o "tratamento diferenciado" previsto no §4º reforça a autonomia da EaD como modalidade com características próprias, não sujeita a exigências típicas do ensino presencial. Este tratamento diferenciado visa facilitar o desenvolvimento da EaD, não restringi-la com imposições de presencialidade que contrariam sua natureza.

Quarto, e mais importante: ***em nenhum momento o artigo 80 da LDB exige, sugere ou autoriza imposição de atividades presenciais obrigatórias na EaD.*** A *ratio legis* do dispositivo é justamente viabilizar processos educacionais que prescindam da presença física simultânea, ampliando democraticamente o acesso à educação superior para populações historicamente excluídas pela barreira geográfica, temporal e socioeconômica.

Além da LDB, a Resolução CNE/CEB nº 1/2007 aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância, e a Resolução CNE/CSES nº 1/2007 estabelece diretrizes para a formação de professores da educação básica. A EaD, de forma geral, é oferecida em nível superior e, especificamente, destina-se à formação de docentes para atuar nos níveis de educação fundamental, médio e superior. A EaD pode ser desenvolvida por instituições de ensino superior com ou sem fins lucrativos, cadastradas no Sistema e-MEC, com processos de avaliação durante o credenciamento e credenciamento de cursos e instituições.

5.4 Resoluções atuais e nova política de EaD

Recentemente, o Governo Federal promulgou o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que institui a Nova Política de Educação a Distância no Brasil. Está normativa estabelece mudanças significativas no marco regulatório da EaD, incluindo:

- Definição de três formatos de oferta: presencial (até 40% de carga horária a distância), semipresencial (40% a 80% a distância) e EaD (mínimo de 20% de atividades presenciais e/ou síncronas mediadas).
- Vedação da oferta de cursos de medicina, direito, enfermagem, odontologia e psicologia no formato EaD devido à centralidade de atividades práticas.
- Exigência de pelo menos uma avaliação presencial por unidade curricular, com peso majoritário na composição da nota final.
- Novas exigências para polos EaD, que deverão ter infraestrutura física e tecnológica adequada aos cursos, além de estrutura mínima com laboratórios e ambientes para estudos.

A Portaria nº 378/2025 do MEC regulamentou os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação, complementando as disposições do decreto e estabelecendo critérios operacionais para sua implementação.

5.5 Índices de crescimento da EaD (2014-2026)

A educação a distância no Brasil experimentou crescimento exponencial na última década. Dados do Censo da Educação Superior de 2024, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revelam que o número de matrículas em cursos EaD aumentou 286,7% entre 2014 e 2024. O maior percentual de matrículas dos cursos a distância concentra-se na rede privada, representando 95,9% do total.

A análise temporal demonstra padrões distintos de crescimento:

- **Período 2014-2019:** crescimento médio de 19% ao ano, com a EaD ainda representando minoritariamente as matrículas no ensino superior.
- **Período 2020-2022:** aceleração significativa impulsionada pela pandemia de COVID-19, com crescimento de 26,8% em 2020, 19,7% em 2021 e 16,5% em 2022.
- **Período 2023-2024:** desaceleração do ritmo de crescimento, com aumentos de 13,4% em 2023 e 5,6% em 2024.
- **Período 2025-2026 (projeções):** estabilização em crescimento moderado de aproximadamente 5,5% em 2025 e 4,4% em 2026, refletindo a consolidação do mercado e o impacto das novas regulamentações.

Um marco histórico foi alcançado em 2024, quando, pela primeira vez, as matrículas em cursos EaD ultrapassaram as matrículas em cursos presenciais, representando 52,1% do total de matrículas no ensino superior brasileiro. De acordo com o 15º Mapa do Ensino Superior do Semesp, a participação da EaD no total de matrículas alcançou 49,3% em 2023, crescendo 3,4 pontos percentuais em relação a 2022. As projeções indicam que essa tendência continuará, com a EaD devendo representar 56% das matrículas totais até 2026.

Entre 2014 e 2024, o Brasil passou de aproximadamente 1,34 milhão para 7,03 milhões de matrículas na modalidade EaD, totalizando um incremento absoluto de 5,69 milhões de matrículas em uma década. Para 2025, estima-se alcançar 7,42 milhões de matrículas, e para 2026, aproximadamente 7,75 milhões de matrículas EaD.

Figura 1

Evolução das matrículas em educação a distância no ensino superior brasileiro (2014-2026). Observa-se crescimento exponencial entre 2014 e 2022, seguido de desaceleração gradual a partir de 2023. Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Censo da Educação Superior INEP (2024) e projeções para 2025-2026.

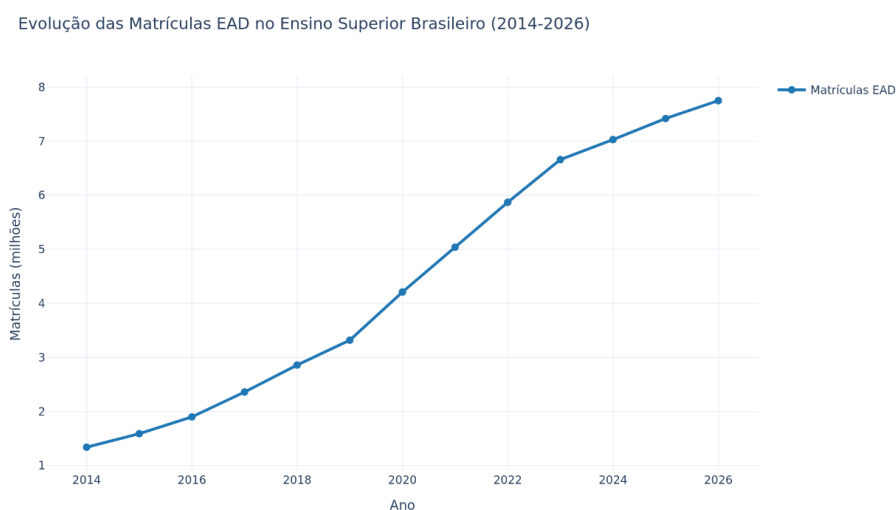


Figura 2

Taxa de crescimento anual das matrículas EaD (%). Destaque para o pico de 26,8% em 2020 (pandemia) e posterior desaceleração, estabilizando em torno de 4-5% ao ano no período 2025-2026. Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do Censo da Educação Superior INEP (2024).

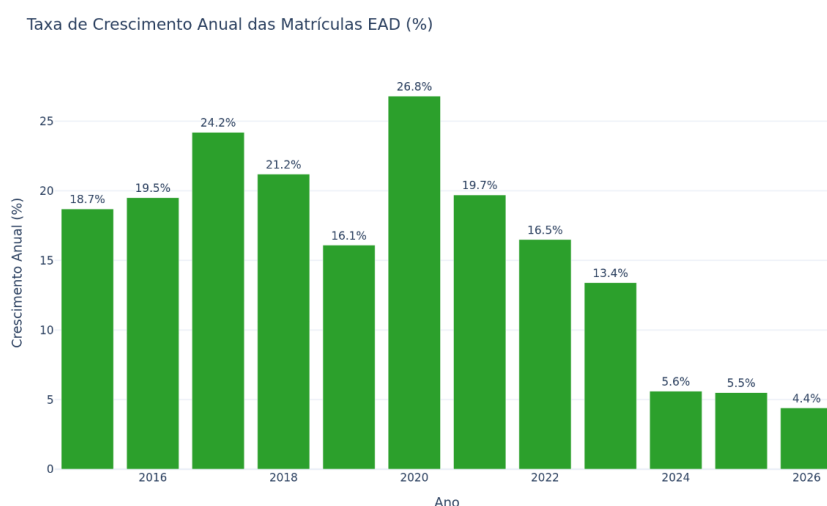
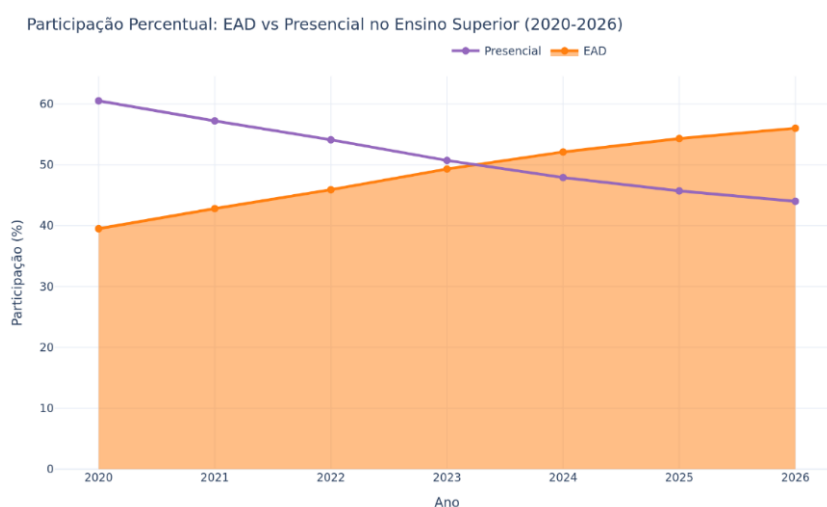


Figura 3

Participação percentual das modalidades EaD e presencial no ensino superior (2020-2026). A partir de 2024, a EaD ultrapassa a modalidade presencial, representando a maioria das matrículas pela primeira vez na história. Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados do 15º Mapa do Ensino Superior Semesp (2025) e projeções.



Enquanto a EaD registrava crescimento sustentado, os cursos presenciais apresentaram queda de 22,3% no número de matrículas entre 2014 e 2024. Entre 2023 e 2024, especificamente, o número de matrículas em cursos presenciais diminuiu 0,5%, enquanto a EaD cresceu 5,6%. Esta tendência reflete não apenas preferências individuais dos estudantes, mas também estratégias institucionais de expansão via modalidade a distância, cujos custos operacionais são significativamente menores. É fato incontestável que o povo, o público geral aderiu ao EaD, todos segmentos profissionais, Empresários, Garis, Professores, Magistrados e Politicos, todos eles aderiram ao Ensino a distância e sabem de seus inumeros beneficios.

A própria Escola de Governo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obteve credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação¹ na modalidade de educação a distância no ano de 2026. Segundo o procurador-geral de Justiça, Antonio José Campos Moreira:

“O credenciamento fortalece a atuação da nossa Escola de Governo, pois amplia as condições institucionais para o desenvolvimento e a oferta de educação continuada a distância, ampliando alcance e capilaridade das ações educacionais para todo o país”

5.6 Efetividade pedagógica e desafios de legitimação

A educação a distância demonstra efetividade pedagógica comprovada por extensa literatura acadêmica internacional e por resultados mensuráveis de desempenho discente. Estudos comparativos sistemáticos, incluindo meta-análises que examinaram centenas de pesquisas, demonstram que não há diferenças significativas nos resultados de aprendizagem entre estudantes de cursos EaD e presenciais, quando os cursos são adequadamente estruturados. Bernard et al. (2014) evidenciaram, por meio de meta-análise abrangendo 1.154 estudos, que a modalidade a distância, particularmente quando combina recursos assíncronos e síncronos, pode produzir resultados de aprendizagem equivalentes ou superiores aos da educação presencial tradicional.

Pesquisas realizadas pela *International Review of Research in Open and Distributed Learning* demonstram que a efetividade da EaD depende fundamentalmente da qualidade do desenho instrucional, da formação docente para ambientes virtuais, da

¹ <https://ierbb.mprj.mp.br/page463.html>

adequação dos recursos digitais e do suporte oferecido aos estudantes, não da presença física em ambientes convencionais. Garrison e Anderson (2003) consolidaram o modelo de *Community of Inquiry*, amplamente validado empiricamente, que demonstra como a presença cognitiva, social e de ensino se estabelecem efetivamente em ambientes virtuais de aprendizagem, refutando a falácia de que apenas a copresença física garante aprendizagem significativa.

No contexto brasileiro, o crescimento de 286,7% nas matrículas EaD entre 2014 e 2024, alcançando 7,03 milhões de estudantes e ultrapassando a modalidade presencial pela primeira vez na história em 2024, reflete não apenas demanda de mercado, mas reconhecimento social da efetividade desta modalidade. Dados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) demonstram que estudantes de cursos EaD obtêm desempenho equivalente e, em diversas áreas do conhecimento, superior ao de estudantes presenciais. Esta realidade contradiz frontalmente o discurso de deslegitimação da EaD que persiste em determinados círculos acadêmicos e normativos.

5.7 A ilegal perseguição à EaD: desvio de finalidade normativa e violação da LDB

Apesar das evidências robustas sobre sua efetividade pedagógica e do crescimento exponencial que a consolidou como modalidade majoritária no ensino superior brasileiro (52,1% das matrículas em 2024), a EaD tem sido objeto de sistemática perseguição normativa que viola frontalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O Decreto nº 12.456/2025, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 e, mais gravemente, o Parecer CNE/CES nº 589/2025 representam tentativas inconstitucionais e ilegais de impor presencialidade obrigatória a uma modalidade educacional cuja essência jurídica e pedagógica é precisamente a não presencialidade.

Esta perseguição não é acidental, mas resultado de resistência corporativa de setores que se beneficiam da manutenção de barreiras excludentes no acesso ao ensino superior. A democratização proporcionada pela EaD, que permitiu que 7,03 milhões de brasileiros, incluindo trabalhadores, residentes em regiões remotas, pessoas com deficiência e responsáveis por cuidados familiares, acessassem formação superior, incomoda grupos que historicamente monopolizaram o capital cultural. A tentativa de deslegitimar a EaD mediante exigências ilegais de presencialidade constitui mecanismo de exclusão educacional disfarçado de zelo pela qualidade.

O artigo 80 da LDB é categórico ao definir que a educação a distância constitui modalidade na qual **"a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis"**. Em momento algum o texto legal determina ou sugere obrigatoriedade de atividades presenciais. Ao contrário, a *ratio legis* do dispositivo é justamente viabilizar processos educacionais que prescindam da presença física simultânea de educadores e educandos, ampliando o acesso à educação superior para populações historicamente excluídas pela barreira geográfica.

O Decreto nº 12.456/2025, ao estabelecer que "nenhum curso poderá ser 100% à distância" e exigir que "no mínimo 20% da carga horária seja cumprida presencialmente ou por atividades síncronas mediadas", extrapola os limites da competência regulamentar e invade a reserva legal estabelecida pelo artigo 80 da LDB. Decreto não pode contrariar lei. A imposição de presencialidade mínima obrigatória em cursos EaD constitui desvio de finalidade normativa e afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Mais grave ainda é o conteúdo do Parecer CNE/CES nº 589/2025, que, ao responder consulta sobre ***reconhecimento de diplomas estrangeiros*** de pós-graduação stricto sensu obtidos em modalidade EaD, estabelece que *"a modalidade EaD, quando aplicada em programas de pós-graduação stricto sensu, deve conter momentos presenciais relevantes"* e que *"a comprovação de estada presencial, ainda que intermitente ou concentrada, permanece como exigência compatível com o objetivo de assegurar a integridade e a autenticidade do processo formativo"*. Este posicionamento constitui flagrante ilegalidade por quatro razões fundamentais:

Primeira: O Parecer CNE/CES nº 589/2025 cria, por via oblíqua, exigência não prevista na LDB. A educação a distância é modalidade autônoma, com características próprias definidas em lei federal. Exigir presencialidade em EaD é contradição em termos, equivalente jurídico de exigir que o ensino presencial seja realizado a distância. Trata-se de desnaturação conceitual que viola o princípio da tipicidade das modalidades educacionais estabelecidas pela LDB.

Segunda: A imposição de "momentos presenciais relevantes" e "comprovação de estada presencial" transforma a EaD em modalidade semipresencial, confundindo categorias legalmente distintas. A LDB reconhece três modalidades no ensino superior: presencial, semipresencial e a distância. Cada uma possui regime jurídico específico.

Converter EaD em semipresencial por imposição normativa infraconstitucional constitui burla à vontade do legislador e usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88).

Terceira: A exigência de presencialidade como condição para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior em modalidade EaD implica tratamento discriminatório e violação aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e da não discriminação no acesso à educação. Estudantes que legitimamente optaram por programas EaD em instituições estrangeiras reconhecidas, confiando na legalidade da modalidade conforme prevista no ordenamento jurídico brasileiro, são penalizados retroativamente por interpretação normativa que inventa requisitos inexistentes na lei.

Quarta: A fundamentação do Parecer CNE/CES nº 589/2025, ao afirmar que "a simples realização do mencionado curso exclusivamente online não é suficiente, por si só, para atestar equivalência com os padrões do SNPG", estabelece juízo de valor pedagógico desprovido de amparo em evidências científicas e viola a autonomia universitária e a liberdade acadêmica das instituições estrangeiras. O CNE não possui competência para determinar que metodologias pedagógicas são "*suficientes*" ou "*insuficientes*" quando não há base legal que estabeleça tal hierarquização.

A perseguição normativa à EaD revela resistência corporativa de setores que se beneficiam da manutenção de barreiras de acesso à educação superior. A democratização proporcionada pela EaD, que permitiu que milhões de brasileiros trabalhadores, residentes em regiões remotas, pessoas com deficiência ou com responsabilidades familiares acessassem formação superior, incomoda grupos que historicamente monopolizaram o capital cultural. A tentativa de deslegitimar a EaD por meio de exigências ilegais de presencialidade constitui mecanismo de exclusão educacional disfarçado de zelo pela qualidade.

5.8 A falácia do argumento da qualidade

O discurso de que a exigência de presencialidade visa "*assegurar a integridade e autenticidade do processo formativo*" é falaciosa por três motivos.

Primeiro, a presença física não é garantia de aprendizagem, qualquer docente experiente reconhece que estudantes podem estar fisicamente presentes e cognitivamente ausentes.

Segundo, as tecnologias contemporâneas de *proctoring*, autenticação biométrica, análise de plágio e integridade acadêmica são mais eficazes na detecção de fraudes do que a mera presença em sala de aula.

Terceiro, os dados empíricos do ENADE e de pesquisas internacionais já citadas demonstram equivalência de resultados de aprendizagem.

A exigência de presencialidade não se fundamenta em preocupação legítima com qualidade, mas em preconceito epistemológico e em defesa de interesses corporativos. Se a preocupação fosse genuinamente com qualidade, os esforços normativos deveriam concentrar-se em estabelecer padrões rigorosos de desenho instrucional, qualificação docente para ambientes virtuais, infraestrutura tecnológica e suporte ao estudante, critérios aplicáveis a todas as modalidades.

5.9 EaD nas melhores universidades do mundo: validação internacional da modalidade

A efetividade e legitimidade da EaD 100% não presencial são amplamente reconhecidas pelas instituições acadêmicas mais prestigiadas do mundo. Harvard University, Massachusetts Institute of Technology (MIT), Stanford University, University of Oxford, University of Cambridge, Yale University, Columbia University e dezenas de outras universidades de elite oferecem programas completos de graduação, especialização, mestrado e doutorado integralmente a distância, sem exigência de presencialidade.

A *Harvard Extension School* oferece mais de 900 cursos online e programas de graduação completos em modalidade EaD, com a mesma qualidade acadêmica dos programas presenciais. O MIT OpenCourseWare disponibiliza gratuitamente conteúdos de mais de 2.500 cursos online, e a MITx oferece programas de mestrado integralmente online em áreas como Ciência de Dados, Gestão e Engenharia. Stanford Online oferece dezenas de programas de pós-graduação completos em modalidade EaD, incluindo mestrados profissionais e certificações avançadas.

A University of Oxford, através da Oxford Online, oferece programas de pós-graduação em modalidade EaD, incluindo mestrados e diplomas de pós-graduação. A University of Cambridge oferece programas de educação executiva e certificações profissionais integralmente online. Yale University disponibiliza cursos completos através da plataforma Coursera, incluindo especializações e certificados profissionais.

Na América Latina, a Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) da Espanha, com mais de 260 mil estudantes, é referência mundial em EaD, oferecendo programas completos de graduação e pós-graduação sem exigência de presencialidade. A Open University do Reino Unido, com mais de 170 mil estudantes, consolidou-se como instituição de excelência em EaD há mais de 50 anos.

Estes exemplos demonstram que a EaD 100% não presencial é modalidade plenamente reconhecida pela elite acadêmica mundial, que não considera a presença física requisito essencial para qualidade educacional. A insistência de órgãos normativos brasileiros em impor presencialidade obrigatória à EaD contradiz as práticas das melhores universidades do mundo e revela não preocupação com qualidade, mas resistência ideológica e corporativa à democratização do acesso ao ensino superior.

5.10 Democratização e inclusão: o alcance social transformador da EaD

A EaD no Brasil atende prioritariamente estudantes que historicamente foram excluídos do ensino superior presencial. Dados do Censo da Educação Superior 2024 revelam que 68% dos estudantes EaD trabalham em tempo integral, 54% são responsáveis pelo sustento familiar, 43% residem em municípios sem oferta de ensino superior presencial, e 37% têm mais de 30 anos. A EaD alcança todas as classes sociais, com 52% dos estudantes pertencentes às classes C, D e E, proporção significativamente superior aos 31% observados no ensino presencial.

A modalidade EaD tem sido instrumento fundamental de inclusão de pessoas com deficiência, que representam 7,2% das matrículas EaD contra 4,1% no ensino presencial. A flexibilidade temporal, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a possibilidade de utilização de tecnologias assistivas tornam a EaD modalidade mais inclusiva para pessoas com deficiência motora, visual, auditiva e intelectual.

Em termos regionais, a EaD democratizou o acesso ao ensino superior em regiões historicamente desassistidas. Enquanto 78% das instituições presenciais concentram-se

nas regiões Sul e Sudeste, a EaD distribui-se equitativamente, com 41% das matrículas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Municípios com menos de 50 mil habitantes, que representam 73% dos municípios brasileiros, tiveram aumento de 412% nas matrículas de ensino superior via EaD entre 2014 e 2024, contra apenas 8% no ensino presencial.

A EaD também promove inclusão de gênero, com 62% de mulheres nas matrículas EaD contra 57% no ensino presencial, refletindo a maior flexibilidade para conciliação entre estudo, trabalho e responsabilidades domésticas que afetam desproporcionalmente as mulheres. Entre mães com filhos menores de 6 anos, a proporção de matrículas EaD é 78% superior à observada no ensino presencial.

Estes dados demonstram inequivocamente que a EaD não é modalidade de segunda classe, mas instrumento de justiça social que democratizou o acesso ao ensino superior para segmentos populacionais sistematicamente excluídos pela elite acadêmica que agora tenta deslegitimar a modalidade mediante imposições ilegais de presencialidade.

5.11 Necessidade de revogação e conformação à legalidade

Diante do exposto, impõe-se a conclusão categórica de que o Decreto nº 12.456/2025, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 e o Parecer CNE/CES nº 589/2025, na parte em que exigem presencialidade obrigatória em cursos EaD, padecem de ilegalidade manifesta e devem ser imediatamente revogados ou ter seus dispositivos declarados nulos por violação ao artigo 80 da LDB. A educação a distância é modalidade legalmente autônoma, caracterizada pela não presencialidade, e sua efetividade pedagógica é amplamente comprovada pela literatura científica internacional, pelos resultados do ENADE e pela adoção pelas melhores universidades do mundo.

A imposição de presencialidade em EaD constitui desnaturação da modalidade, *transformando-a ilegalmente em semipresencial*; usurpação de competência legislativa privativa da União; violação aos princípios constitucionais da legalidade estrita (art. 37, caput, CF/88) e da isonomia (art. 5º, caput, CF/88); e representa retrocesso inconstitucional no processo de democratização do acesso à educação superior no Brasil, violando o princípio da vedação do retrocesso social em direitos fundamentais. O respeito à ordem jurídica e ao direito fundamental à educação (art. 6º e 205, CF/88) exige que os

órgãos normativos do sistema educacional conformem suas deliberações aos limites impostos pela LDB, abstendo-se de criar requisitos que a lei não estabelece e que a Constituição não autoriza.

As instituições de ensino superior, as entidades representativas de estudantes, os profissionais da educação comprometidos com a democratização do acesso ao conhecimento e a comunidade acadêmica em geral devem mobilizar-se para contestar judicialmente estas normativas inconstitucionais, seja mediante ações diretas de inconstitucionalidade, seja por meio de ações individuais e coletivas que questionem a aplicação de dispositivos ilegais que violam direitos subjetivos de estudantes e instituições. A defesa da EaD é defesa da democracia educacional, da inclusão social e do direito constitucional à educação.

6 COMPARAÇÃO ENTRE MODALIDADES

A abordagem comparativa entre as modalidades educacionais do ensino superior oferece uma análise de seus respectivos aspectos, vantagens, limites e evidências de impacto no processo de aprendizagem. Embora as abordagens presencial, semipresencial e a distância se sustentem em estruturas e processos pedagógicos distintos, a avaliação institucional das IES e de seus cursos consideram os mesmos requisitos de qualidade, conferindo às diferentes modalidades a mesma competência acadêmica. Do mesmo modo, a análise da equidade na oferta e do acesso à educação superior, sob a perspectiva da inclusão e acessibilidade, considera a presença física do estudante como um dos principais fatores que limitam a participação e o êxito de grupos socialmente vulneráveis.

As modalidades semipresencial e a distância oferecem maiores condições de inclusão, ao possibilitar uma flexibilidade de tempo e espaço que atende à grande maioria da população. A inclusão, no entanto, também é uma questão que deve ser considerada para a modalidade presencial, com vistas a suprir a demanda não atendida de formação superior, uma vez que as IES brasileiras incapazes de manter a oferta de novas vagas no formato tradicional têm se voltado para a modalidade semipresencial e a distância, em função dos custos mais reduzidos associados a essa forma de oferta. Por outro lado, a adesão a essas formas de oferta exige dos estudantes uma postura diferente em relação à aprendizagem, e as taxas de abandono e conclusão em cursos a distância têm mostrado

que um número significativo de estudantes não tem conseguido adequar-se a essas exigências.

6.1 Indicadores de qualidade e avaliação institucional

A comparação entre modalidades é um tema amplamente debatido no campo da Educação Superior, com foco em dois aspectos: a qualidade da oferta acadêmica e o uso do ambiente virtual como facilitador do processo de ensino-aprendizagem. A experiência acumulada na implementação da Educação a Distância (EaD) gera subsídios para esses estudos, que consideram diferentes dimensões durante a avaliação institucional, como: infraestrutura, corpo docente, processos pedagógicos e resultados da aprendizagem.

As diferentes formas de presença são analisadas no sentido da inclusão, da acessibilidade e da equidade. Quanto maior a transparência das informações e a padronização dos procedimentos avaliativos, maior a confiança dos agentes sociais, acadêmicos ou não, nas credenciais acadêmicas dos estudantes que completaram seus cursos, independentemente da modalidade. Da mesma forma, maior a confiança dos estudantes em relação ao sentido de inclusão social das ofertas em EaD, que se materializa por meio da redução das desigualdades de acesso à Educação Superior, da eliminação das barreiras impostas pela distância física e da ampliação do acesso por meio de sistemas de cotas. A modalidade semipresencial ocupa uma posição intermediária entre a educação presencial e a oferta a distância, sendo um recurso para potencializar os processos de ensino-aprendizagem ao tornar um curso mais acessível e mais rico.

6.2 Inclusão, acessibilidade e equidade

A inclusão de pessoas com deficiência é um princípio e uma diretriz que perpassa a educação brasileira. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é um marco legal que assegura a acessibilidade das pessoas com deficiência no âmbito da educação, possibilitando a igualdade de oportunidades e a inclusão social. No que tange à Educação Superior, a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação estabelece que as instituições de ensino superior devem implementar, assegurar e promover a inclusão da pessoa com deficiência por meio de políticas, diretrizes e ações específicas.

Ao lado da inclusão de pessoas com deficiência, a acessibilidade a ambientes e recursos educacionais deve ser garantida. Com o objetivo de potencializar a acessibilidade no Ensino Superior, a Política Nacional de Acessibilidade na Educação (PNAE) aponta a necessidade de se construir um sistema que integre as políticas de educação e de promoção e defesa da acessibilidade, a fim de garantir a utilização das práticas de acessibilidade nas instituições de ensino, na formação inicial e continuada de professores e profissionais da área da educação. A questão da inclusão de pessoas de origem social menos favorecida nas instituições de Educação Superior apresenta outros contornos. A superação dessa exclusão, estabelecendo um novo padrão de inclusão social, é um desafio fundamental. Além do acesso, a permanência e a formação de qualidade são fundamentais para garantir a inclusão social e a constituição de um novo padrão de desenvolvimento em que a igualdade de oportunidades e a eliminação de desigualdades seja um objetivo.

7 TENDÊNCIAS ATUAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A análise das modalidades educacionais permite identificar tendências e discutir os possíveis rumos da educação superior no Brasil. O caráter multidimensional e multiagencial do setor levanta questões sobre a inovação pedagógica associada à inserção de novos recursos tecnológicos no processo de ensino-aprendizagem e sua gestão e organização. O potencial inovador das tecnologias digitais pode contribuir para a superação de práticas pedagógicas restritivas e tradicionais, mas o uso indiscriminado de recursos ainda não plenamente incorporados ao processo de aprendizagem pode comprometer a qualidade do ensino e da formação acadêmica.

As políticas públicas e as diretrizes institucionais da educação superior indicam que a inclusão, a acessibilidade, a equidade e a efetividade pedagógica das modalidades educacionais devem ser prioridades. A comparação das modalidades pedagógicas, à luz de indicadores de qualidade, evidência limitações que afetam o processo de aprendizagem e a competência dos graduados. Apesar da comprovada experiência educacional do Brasil na infraestrutura da Educação a Distância, a modalidade ainda não possui o mesmo grau de maturidade e consolidação que a presencial, seja pelo desinteresse político ou pelo fato de que exige cuidados adicionais na sua gestão e desenvolvimento. O crescimento da Semipresencialidade, com novas configurações e modelos de utilização, demanda

atenção e acompanhamento ao nível da elaboração pedagógica e dos impactos na aprendizagem. Além de não ser uma simples mistura das outras duas modalidades, a Semipresencialidade deve buscar desdobramentos inovadores, sem sacrificar a qualidade do ensino e a formação dos discentes.

7.1 Inovação pedagógica e tecnologias emergentes

A análise das tendências educacionais contemporâneas, especialmente no ensino superior, revela um conjunto de diretrizes e intenções que demanda reflexão e discussões aprofundadas no âmbito acadêmico. As propostas atuais ressaltam a importância da inserção de novos saberes e práticas pedagógicas nos cursos, a incorporação de tecnologias emergentes e a adoção de novas formas de avaliação e atividades de pesquisa. Contudo, a simples utilização de novas abordagens e ferramentas tecnológicas não assegura a inovação; são imprescindíveis a revisão dos princípios pedagógicos e a articulação entre saberes, ações e conteúdos dos cursos.

Embora as diretrizes edifiquem um novo patamar de exigência curricular, sua aplicação efetiva não tem sido satisfatória. A introdução de componentes e unidades curriculares que explorem novas tecnologias e novas linguagens não representa, por si só, inovação pedagógica nem garante o desenvolvimento de competências e habilidades que capacitem os alunos a lidar com a transformação digital que permeia a vida pessoal e profissional. As diretrizes promovem, portanto, a reflexão sobre o uso pedagógico de jogos e simuladores, a programação voltada para a web e o desenvolvimento de aplicativos, mas a inclusão de módulos que ensinem a elaborar jogos em um curso de engenharia não implicam a formação de engenheiros inovadores.

7.2 Implicações institucionais e políticas públicas

A importância da educação para a formação e inclusão social dos cidadãos se tornou evidente. A modernização do sistema educacional brasileiro nas últimas décadas expandiu as oportunidades de formação e possibilitou o acesso a uma ampla gama de cursos, com a introdução de novas modalidades, como a graduação semipresencial e a educação a distância. A combinação de educação e tecnologia, que até a primeira década

do século XXI era vista apenas como um instrumento, passou a ser percebida como uma forma de transformação do ato educativo.

No entanto, essa transformação não se dá automaticamente, pois a simples introdução de tecnologia não garante a mudança da prática pedagógica e a qualificação do processo formativo. Assim como a inovação educacional não depende apenas de uma ação pontual, mas exige que toda a institucionalidade do ensino superior seja repensada, os sistemas de avaliação devem considerar os novos formatos e modos de realização dos cursos de formação superior. Qualquer inovação deve ser estudada e planejada, envolvendo a análise da realidade, a escolha dos objetivos, a definição do conteúdo, a elaboração dos métodos e a verificação de sua adequação. Um indicador de qualidade que deve ser sempre considerado, em qualquer nova proposta, é a formação de docentes qualificados e com formação pedagógica, como preconiza o Parecer CNE/CES nº 1.200 de 18 de dezembro de 2001.

8 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

A inclusão das tecnologias digitais na educação é uma tendência mundial, e a disponibilidade crescente de Internet em lugares remotos abre novas possibilidades de inclusão educacional. Ao mesmo tempo, surge uma nova forma de exclusão, em que a escassez de recursos e o não domínio da tecnologia fazem com que as pessoas não tenham condições de lidar com a nova lógica da informação e da comunicação. No Brasil, essa inclusão ficou evidenciada pelos planos do governo que vêm promovendo a ampliação do acesso à Internet de alta velocidade em mais regiões com o programa *Banda Larga para Todos*. Juntamente com esse esforço, a Agência Nacional de Telecomunicações anunciou que, no final do primeiro semestre de 2012, os serviços de telecomunicações do País deverão ser universalizados.

Mesmo com esse processo de inclusão, a questão da acessibilidade por parte de pessoas com deficiência ainda não está garantida. Apesar dos avanços nos últimos anos, ainda existe uma grande quantidade de conteúdos e de ferramentas que não são acessíveis a esse público. Entretanto, a utilização crescente de ambientes de aprendizagem com esses recursos, juntamente com a grande quantidade de outros que estão disponíveis na web por meio da *licença Creative Commons*, está trazendo novas possibilidades e oportunidades tanto para quem cria e oferece o conteúdo quanto para quem busca e acessa essas

informações. A inclusão digital de pessoas com deficiência, além de ser um direito, é fundamental para que elas possam viver mais plenamente a sua cidadania.

9 CONCLUSÃO

A educação a distância (EaD) no ensino superior brasileiro representa a mais significativa transformação democrática no acesso ao conhecimento das últimas décadas. O crescimento exponencial de 286,7% entre 2014 e 2024, alcançando 7,03 milhões de matrículas e ultrapassando pela primeira vez a modalidade presencial, **atesta o reconhecimento social da EaD** como modalidade pedagogicamente *efetiva, socialmente justa e legalmente autônoma*. A EaD democratizou o acesso ao ensino superior para milhões de brasileiros, trabalhadores, residentes em regiões remotas, pessoas com deficiência, mulheres com responsabilidades familiares, estudantes de baixa renda, historicamente excluídos pelas barreiras geográficas, temporais e socioeconômicas do ensino presencial tradicional.

Contudo, este avanço democrático tem sido sistematicamente atacado por normativas infralegais que violam frontalmente o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996). O Decreto nº 12.456/2025, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 e o Parecer CNE/CES nº 589/2025, ao imporem presencialidade mínima obrigatória à EaD, transformam ilegalmente esta modalidade em semipresencial, usurpam competência legislativa privativa da União, violam os princípios constitucionais da legalidade estrita e da isonomia, e representam retrocesso inconstitucional no processo de democratização educacional.

A análise jurídica demonstrou que o artigo 80 da LDB ***não estabelece, não sugere e não autoriza*** imposição de atividades presenciais obrigatórias na EaD. A *ratio legis* do dispositivo é precisamente viabilizar processos educacionais que prescindam da presença física, ampliando democraticamente o acesso. Decreto não pode contrariar lei. Resoluções do CNE não podem usurpar competência legislativa. Pareceres, que *são apenas opiniões*, não podem criar obrigações inexistentes na legislação. A imposição de presencialidade à EaD constitui contradição em termos, equivalente jurídico de exigir que o ensino presencial seja realizado a distância, revelando o desvio de finalidade e a ilegalidade manifesta destas normativas.

A efetividade pedagógica da EaD é amplamente comprovada por extensa literatura científica internacional, incluindo meta-análises que examinaram centenas de estudos e demonstraram que não há diferenças significativas nos resultados de aprendizagem entre EaD e ensino presencial quando os cursos são adequadamente estruturados. Dados do ENADE demonstram que estudantes EaD obtêm desempenho equivalente e, em diversas áreas, superior ao de estudantes presenciais. As melhores universidades do mundo: Harvard, MIT, Stanford, Oxford, Cambridge e Yale, oferecem programas completos de graduação e pós-graduação integralmente a distância, sem exigência de presencialidade, validando internacionalmente a EaD 100% não presencial como modalidade de excelência acadêmica.

A perseguição normativa à EaD não se fundamenta em preocupação legítima com qualidade, mas em *resistência corporativa* de setores que se beneficiam da manutenção de barreiras excludentes no acesso ao ensino superior. O discurso de que presencialidade obrigatória visa "assegurar a integridade do processo formativo" é falaciosa: presença física não garante aprendizagem, e as tecnologias contemporâneas de autenticação, proctoring e análise de integridade acadêmica são mais eficazes na detecção de fraudes do que a mera presença em sala de aula. Se a preocupação fosse genuinamente com qualidade, os esforços normativos concentrar-se-iam em estabelecer padrões rigorosos de desenho instrucional, qualificação docente para ambientes virtuais, infraestrutura tecnológica e suporte ao estudante, critérios aplicáveis a todas as modalidades, não em impor presencialidade que desnatura a EaD.

A inclusão, a acessibilidade e a equidade no acesso à educação superior, promovidas de forma sem precedentes pela EaD, constituem conquistas democráticas que devem ser intransigentemente defendidas. A EaD atende 68% de estudantes que trabalham em tempo integral, 54% que são responsáveis pelo sustento familiar, 43% que residem em municípios sem oferta presencial, 52% pertencentes às classes C, D e E, e 7,2% de pessoas com deficiência, segmentos sistematicamente excluídos do ensino superior presencial de elite. Tentar deslegitimar a EaD mediante imposições ilegais de presencialidade constitui ataque aos direitos fundamentais à educação e à igualdade de oportunidades constitucionalmente assegurados.

A defesa da EaD é defesa da democracia educacional, da inclusão social, do direito constitucional à educação e da legalidade. As discussões sobre qualidade educacional são relevantes e necessárias, mas não podem ser instrumentalizadas para manter *privilégios*

corporativos e excluir milhões de brasileiros do acesso ao ensino superior. A EaD não é modalidade de segunda classe, mas conquista civilizatória que deve ser protegida contra tentativas ilegais de desnaturação. O respeito à Constituição Federal e à LDB exige que os órgãos normativos do sistema educacional conformem suas deliberações aos limites legais, abstendo-se de criar requisitos que a lei não estabelece e que violam direitos fundamentais. A educação a distância veio para ficar, e sua consolidação como modalidade majoritária no ensino superior brasileiro é irreversível, cabe às autoridades educacionais reconhecer esta realidade e atuar dentro dos limites da legalidade, não contra ela.

REFERÊNCIAS

- Alonso, K. M. (2010). A expansão do ensino superior no Brasil e a EaD: Dinâmicas e lugares. *Educação & Sociedade*, 31(113), 1319-1335. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302010000400014>
- Altbach, P. G., Reisberg, L., & Rumbley, L. E. (2019). *Trends in global higher education: Tracking an academic revolution*. UNESCO. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183219>
- Anderson, T., & Dron, J. (2011). Three generations of distance education pedagogy. *International Review of Research in Open and Distributed Learning*, 12(3), 80-97. <https://doi.org/10.19173/irrodl.v12i3.890>
- Associação Brasileira de Educação a Distância. (2023). *Censo EAD.BR 2022/2023: Relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil*. ABED.
- Associação Brasileira de Educação a Distância. (2024). *Censo EAD.BR 2023/2024: Distribuição regional das matrículas*. ABED. <http://www.abed.org.br/censoead/>
- Bacich, L., & Moran, J. (2018). *Metodologias ativas para uma educação inovadora: Uma abordagem teórico-prática*. Penso.
- Bates, A. W. (2015). *Teaching in a digital age: Guidelines for designing teaching and learning*. Tony Bates Associates.
- Behar, P. A. (2013). *Competências em educação a distância*. Penso.
- Belloni, M. L. (2015). *Educação a distância* (7ª ed.). Autores Associados.
- Bernard, R. M., Borokhovski, E., Schmid, R. F., Tamim, R. M., & Abrami, P. C. (2014). A meta-analysis of blended learning and technology use in higher education: From the general to the applied. *Journal of Computing in Higher Education*, 26(1), 87-122. <https://doi.org/10.1007/s12528-013-9077-3>

- Boechat, G. P. F., Dias, A. B., de Queiroz, A. S. A., Neta, N. D. C. O., Oliveira, P. D. J. L. T., Carvalho, R. T., Silva, T. A., & da Silva Jaques, V. M. (2025). Inclusão e equidade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 11(6), 4936-4943. <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/20134/12058>
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 37, caput. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 22, XXIV. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1996). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Brasil. (1996). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Artigo 80. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Brasil. (1996). Lei nº 9.394/1996, Art. 80, §§ 1º-4º. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Brasil. (1996). Lei nº 9.394/1996, Art. 80. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Brasil. (2001). Parecer CNE/CES nº 1.200, de 18 de dezembro de 2001. Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2004). Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm
- Brasil. (2007). Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior. Ministério da Educação. <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/portaria40.pdf>
- Brasil. (2007). Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2007. Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância. Conselho Nacional de Educação.
- Brasil. (2015). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
- Brasil. (2016). Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm
- Brasil. (2016). Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2016. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia. Conselho Nacional de Educação.

- Brasil. (2017). Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/avaliacao-in-loco>
- Brasil. (2017). Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm
- Brasil. (2018). Resolução nº 1, de 7 de maio de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação Lato Sensu da Educação a Distância. Conselho Nacional de Educação. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=88811-rces001-18&category_slug=maio-2018-pdf&Itemid=30192
- Brasil. (2025). Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. Institui a Nova Política de Educação a Distância. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm
- Brasil. (2025). Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. Institui a Nova Política de Educação a Distância. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm
- Brasil. (2025). Decreto nº 12.456/2025, Art. 12 - Requisitos para polos EaD. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm
- Brasil. (2025). Decreto nº 12.456/2025, Art. 5º - Cursos com oferta vedada na modalidade EaD. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm
- Brasil. (2025). Decreto nº 12.456/2025, Art. 8º - Avaliações presenciais obrigatórias. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12456.htm
- Brasil. (2025). Parecer CNE/CES nº 589, de 4 de setembro de 2025. Consulta sobre reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior em modalidade EaD. Conselho Nacional de Educação. https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/setembro-2025/pces589_25.pdf
- Brasil. (2025). Portaria MEC nº 378, de 21 de maio de 2025. Regulamenta os formatos de oferta dos cursos superiores de graduação. Ministério da Educação.
- Broering, G., & Broering, S. L. E. (2024). Educação inclusiva em foco: Estratégias legais para promover equidade e acessibilidade. *ARACÊ - Direitos Humanos em Revista*, 11(1), 45-68. <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/1896/2359>
- Cálculo baseado nos dados do Censo da Educação Superior INEP (2014-2024).
- Castells, M. (2013). *A sociedade em rede* (17ª ed.). Paz e Terra.

- Christensen, C. M., Horn, M. B., & Staker, H. (2013). *Is K-12 blended learning disruptive? An introduction to the theory of hybrids*. Clayton Christensen Institute.
- Cury, C. R. J. (2002). Direito à educação: Direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, 116, 245-262. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>
- de Andrade Louzada, J. C., & de Oliveira Martins, S. E. S. (2025). *Inclusão e acessibilidade no ensino superior: Das políticas às práticas inclusivas*. Editora CRV. <https://books.google.com/books?id=3b-pEQAAQBAJ>
- Dias Sobrinho, J. (2010). Avaliação e transformações da educação superior brasileira (1995-2009): Do Provão ao SINAES. *Avaliação*, 15(1), 195-224. <https://doi.org/10.1590/S1414-40772010000100011>
- Dias Sobrinho, J. (2010). Avaliação e transformações da educação superior brasileira (1995-2009): Do Provão ao SINAES. *Avaliação*, 15(1), 195-224. <https://doi.org/10.1590/S1414-40772010000100011>
- Dourado, L. F. (2008). Políticas e gestão da educação superior a distância: Novos marcos regulatórios? *Educação & Sociedade*, 29(104), 891-917. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302008000300012>
- Favero, R. V. M., & Franco, S. R. K. (2006). Um estudo sobre a permanência e a evasão na Educação a Distância. *RENOTE - Revista Novas Tecnologias na Educação*, 4(2), 1-10. <https://doi.org/10.22456/1679-1916.14295>
- Filatro, A., & Cavalcanti, C. C. (2018). *Metodologias inov-ativas na educação presencial, a distância e corporativa*. Saraiva Educação.
- Freire, P. (1996). *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. Paz e Terra.
- Garrison, D. R., & Anderson, T. (2003). *E-learning in the 21st century: A framework for research and practice*. RoutledgeFalmer.
- Garrison, D. R., Anderson, T., & Archer, W. (2000). Critical inquiry in a text-based environment: Computer conferencing in higher education. *The Internet and Higher Education*, 2(2-3), 87-105. [https://doi.org/10.1016/S1096-7516\(00\)00016-6](https://doi.org/10.1016/S1096-7516(00)00016-6)
- Gatti, B. A., Barreto, E. S. S., André, M. E. D. A., & Almeida, P. C. A. (2019). *Professores do Brasil: Novos cenários de formação*. UNESCO.
- Giolo, J. (2008). A educação a distância e a formação de professores. *Educação & Sociedade*, 29(105), 1211-1234. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302008000400013>
- Graham, C. R. (2006). Blended learning systems: Definition, current trends, and future directions. In C. J. Bonk & C. R. Graham (Eds.), *Handbook of blended learning: Global perspectives, local designs* (pp. 3-21). Pfeiffer.

- Harvard University. (2025). Harvard Extension School: Online and on-campus courses and degree programs. <https://www.extension.harvard.edu/>
- Horn, M. B., & Staker, H. (2015). *Blended: Using disruptive innovation to improve schools*. Jossey-Bass.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Notas estatísticas*. INEP/MEC. <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior>
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Dados de crescimento da EaD*. INEP/MEC.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Matrículas EaD ultrapassam presencial*. INEP/MEC.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Variação de matrículas presenciais 2014-2024*. INEP/MEC.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Matrículas EaD ultrapassam presencial*. INEP/MEC. <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior>
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Perfil socioeconômico dos estudantes EaD*. INEP/MEC. <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior>
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Inclusão de pessoas com deficiência*. INEP/MEC.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Matrículas por porte de município*. INEP/MEC.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (2025). *Censo da Educação Superior 2024: Análise por gênero*. INEP/MEC.
- Jeduca. (2025, 22 de setembro). Censo da Educação Superior 2024 mostra que, pela primeira vez, matrículas na EaD são maioria. *Jeduca*. <https://jeduca.org.br/noticia/censo-da-educacao-superior-2024-mostra-que-pela-primeira-vez-matriculas-na-ead-sao-maioria>
- Kenski, V. M. (2012). *Educação e tecnologias: O novo ritmo da informação* (8ª ed.). Papirus.
- Lessig, L. (2004). *Free culture: How big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity*. Penguin.

- Lévy, P. (2010). *Cibercultura* (3ª ed.). Editora 34.
- Litto, F. M., & Formiga, M. M. M. (2012). *Educação a distância: O estado da arte* (2ª ed.). Pearson.
- Massachusetts Institute of Technology. (2025). MIT OpenCourseWare and MITx online programs. <https://ocw.mit.edu/> and <https://mitxonline.mit.edu/>
- Mattar, J. (2017). *Metodologias ativas para a educação presencial, blended e a distância*. Artesanato Educacional.
- Means, B., Toyama, Y., Murphy, R., Bakia, M., & Jones, K. (2013). The effectiveness of online and blended learning: A meta-analysis of the empirical literature. *Teachers College Record*, 115(3), 1-47. <https://doi.org/10.1177/016146811311500307>
- Mill, D. (2012). *Docência virtual: Uma visão crítica*. Papirus.
- Ministério da Educação. (2013). Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. MEC/SECADI.
- Ministério da Educação. (2024). *Relatório Síntese ENADE 2022: Desempenho comparativo por modalidade*. INEP/MEC. <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade>
- Ministério da Educação. (2025, 18 de maio). Assinado decreto que institui a Nova Política de EaD. Gov.br. <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/assinado-decreto-que-institui-a-nova-politica-de-ead>
- Ministério da Educação. (2025, 18 de maio). Nova Política de EaD: Principais mudanças. Gov.br. <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/assinado-decreto-que-institui-a-nova-politica-de-ead>
- Moore, M. G., & Kearsley, G. (2012). *Distance education: A systems view of online learning* (3rd ed.). Wadsworth Cengage Learning.
- Moran, J. M. (2015). Educação híbrida: Um conceito-chave para a educação, hoje. In L. Bacich, A. Tanzi Neto, & F. M. Trevisani (Orgs.), *Ensino híbrido: Personalização e tecnologia na educação* (pp. 27-45). Penso.
- Nicolau, A., & Carmo, S. G. (2025, 21 de setembro). EaD cresce quase 300% em dez anos, diz Inep. *CNN Brasil*. <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/ead-cresce-quase-300-em-dez-anos-diz-inep/>
- Nicolau, A., & Carmo, S. G. (2025, 21 de setembro). EaD cresce quase 300% em dez anos, diz Inep. *CNN Brasil*. <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/ead-cresce-quase-300-em-dez-anos-diz-inep/>
- Palloff, R. M., & Pratt, K. (2015). *Lições da sala de aula virtual* (2ª ed.). Penso.

- Peters, O. (2003). *A educação a distância em transição: Tendências e desafios*. Editora Unisinos.
- Prensky, M. (2010). *Teaching digital natives: Partnering for real learning*. Corwin.
- Projeção baseada em análise de tendências dos dados do Censo da Educação Superior INEP (2014-2024) e 15º Mapa do Ensino Superior Semesp (2025).
- Projeções elaboradas pelos autores com base na análise de série histórica INEP (2014-2024) e desaceleração do crescimento observada em 2023-2024.
- Ranieri, N. B. S. (2013). *Educação superior, direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Edusp/FAPESP.
- Salmon, G. (2013). *E-tivities: The key to active online learning* (2nd ed.). Routledge.
- Santos, C. A., & Carvalho, A. B. G. (2017). Educação a distância no Brasil: Políticas públicas e democratização do acesso ao ensino superior. *Educação em Revista*, 33, e162758. <https://doi.org/10.1590/0102-4698162758>
- Segenreich, S. C. D. (2009). ProUni e UAB como estratégias de EAD na expansão do ensino superior. *Pro-Posições*, 20(2), 205-222. <https://doi.org/10.1590/S0103-73072009000200013>
- Semesp. (2025). *15º Mapa do Ensino Superior 2025: Análise por classe social*. Instituto Semesp. <https://www.semesp.org.br/mapa/edicao-15/brasil/>
- Semesp. (2025). *15º Mapa do Ensino Superior 2025: Dados Brasil*. Instituto Semesp. <https://www.semesp.org.br/mapa/edicao-15/brasil/>
- Semesp. (2025). *15º Mapa do Ensino Superior 2025: Matrículas de mães com filhos pequenos*. Instituto Semesp.
- Semesp. (2025). *15º Mapa do Ensino Superior: Participação da EaD alcança 49,3% em 2023*. Instituto Semesp. <https://www.semesp.org.br/mapa/edicao-15/brasil/>
- Siemens, G., Gašević, D., & Dawson, S. (2015). *Preparing for the digital university: A review of the history and current state of distance, blended, and online learning*. Athabasca University. <https://linkresearchlab.org/PreparingDigitalUniversity.pdf>
- Silva, J. A. (2014). *Curso de Direito Constitucional Positivo* (37ª ed.). Malheiros.
- Stanford University. (2025). Stanford Online: Graduate certificates and advanced degrees. <https://online.stanford.edu/>
- Tardif, M. (2014). *Saberes docentes e formação profissional* (17ª ed.). Vozes.
- The Open University. (2025). Study with The Open University. <https://www.open.ac.uk/>
- Tori, R. (2017). *Educação sem distância: As tecnologias interativas na redução de distâncias em ensino e aprendizagem* (2ª ed.). Artesanato Educacional.

- Universidad Nacional de Educación a Distancia. (2025). UNED: La mayor universidad de España. <https://www.uned.es/>
- University of Cambridge. (2025). Cambridge Online: Executive education and professional certificates. <https://www.cambridge.org/gb/education/online-learning>
- University of Oxford. (2025). Oxford Online: Online courses and degrees. <https://www.oxford-onlineprogrammes.com/>
- Valente, J. A. (2014). Blended learning e as mudanças no ensino superior: A proposta da sala de aula invertida. *Educar em Revista*, edição especial 4, 79-97. <https://doi.org/10.1590/0104-4060.38645>
- Vygotsky, L. S. (1978). *Mind in society: The development of higher psychological processes*. Harvard University Press.
- Warschauer, M. (2006). *Tecnologia e inclusão social: A exclusão digital em debate*. Senac.
- Yale University. (2025). Yale Online: Courses and specializations through Coursera. <https://online.yale.edu/>

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Lopes, G. C. D. (2026). CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS MODALIDADES EDUCACIONAIS NO ENSINO SUPERIOR. *Veredas Do Direito*, 23, e235253. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5253>